



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002722-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é paciente CARLOS CAIQUE MAKOTO MACHADO, Impetrantes JOÃO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO e MARIA GABRIELA VIDAL SIQUEIRA FRANCO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2002722-02.2025.8.26.0000

Impetrantes: João Batista Siqueira Franco Filho e Maria Gabriela Vidal Siqueira Franco

Paciente: Carlos Caique Makoto Machado

Comarca: Mogi-Mirim

Voto nº 15619

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1 - Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Caique Makoto Machado, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Mogi Mirim/SP. Foram apreendidos 507,44 gramas de maconha, dinheiro, celular e motocicleta em sua residência durante a Operação Carcará.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está justificada em elementos concretos, como a quantidade expressiva de drogas e dinheiro apreendidos, indicando comercialização e não uso pessoal. 4. A periculosidade do paciente é evidenciada não só pelos indícios de traficância organizada como também pela sua suposta participação em crime de roubo a um carro forte, reforçando a necessidade de custódia para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. Medidas alternativas não são suficientes para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”.

Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STF: HC 225524 AgR

STJ: HC n. 296.381/SP

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João Batista Siqueira Franco Filho e por Maria Gabriela

Vidal Siqueira Franco, em favor do paciente **Carlos Caique Makoto Machado**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Mogi Mirim/SP.

Narram, os impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustentam, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Alegam, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Trazem, por fim, que o paciente possui trabalho lícito e residência fixa.

Pretendem, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 74-76.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 84-90).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 16/12/2024, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Consta dos autos de origem que policiais civis e militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da Operação Carcará, deflagrada com base em investigações conduzidas pelas Delegacias da 2ª DISE DEIC/DEINTER 3, DIG de Franca e DPF de Campinas, localizaram, na residência do paciente, quinhentos e treze gramas de maconha, além de dinheiro em espécie, um aparelho celular e uma motocicleta. Diante disso, Carlos foi preso em flagrante.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva do

paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 47-48 dos autos de origem):

A gravidade do crime em tese perpetrado, daqueles não apenas equiparado aos hediondos, mas também com pena máxima deveras superior a 04 (quatro) anos de reclusão, evidencia periculosidade pouco ou nada compatível com o benefício da liberdade provisória ou com aquelas novéis medidas cautelares acrescidas à legislação processual penal brasileira. A despeito da primariedade técnica, o indiciado é suspeito de participar de outros crimes deveras graves (cumpru-se nesta oportunidade mandado de prisão temporária por latrocínio) e tinha em seu poder, repita-se, quantidade de droga e de dinheiro nada compatível com aquela guardada por quem “debuta” no tráfico. Daí possível – senão provável – dedicação a atividade criminosa não eventual capaz de afastar a incidência daquele redutor posto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na hipótese de condenação. Não há como refugir, então, à absoluta necessidade da custódia cautelar como única forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal, a aplicação da lei e, mais que isso, a própria credibilidade da Justiça.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos através daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, auto de exibição apreensão e o laudo da perícia (fls. 1, 2-5, 29-30 e 78-80 dos autos principais).

Conquanto se trate de indivíduo primário (certidão de fls. 39-40), foi surpreendido na posse de relevante quantidade de substância entorpecente (513 gramas de maconha - massa bruta – auto de constatação de fls. 31).

Além disso, os agentes públicos localizaram na residência do acusado a quantia de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 29/30), sem que se indicasse a origem lítica do dinheiro, pois o paciente preferiu permanecer em silêncio na delegacia de polícia (fls. 81/83).

A apreensão de mais de meio quilo de maconha, além da localização de quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são indícios que sugerem não se tratar de mero usuário e tampouco de tráfico eventual e de pequena repercussão. Pelo contrário, indicam a possibilidade de traficância organizada, a atentar contra a ordem pública e, portanto, justificando a manutenção do paciente no cárcere.

Vale ressaltar que a prisão em flagrante do paciente por tráfico de drogas foi efetuada durante o cumprimento de mandado de prisão temporária e de busca e apreensão, expedido nos autos do processo nº 1030801-36.2024.8.26.0196 (fls. 324/337), no qual ele é suspeito de envolvimento em uma tentativa de roubo à um carro forte, inclusive utilizando-se de armamento e petrechos de guerra e emprego de material explosivo (vide decisão de fls. 324/337), o que somente reforça nossa convicção de que se trata de indivíduo perigoso e com estrita relação com o crime organizado, de modo que nenhuma outra medida cautelar surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e preservação da instrução processual.

Assim, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL
RELATOR